



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

CNPJ/MF Nº 75.771.279/0001-06

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

OF.RH. Nº 038/2023

Califórnia, 17 de Julho de 2023.

DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PARA CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Servimo-nos do presente para encaminhar resposta quanto ao OF. Nº 63/2023/GPC encaminhado na data de 27 de junho de 2023 para conhecimento e providências conforme Requerimento nº 18/2023 acerca da adequação dos vencimentos e salários dos servidores municipais, ocupantes do cargo de Enfermeiro (as) Celetistas, para que recebam os mesmos valores pagos aos Enfermeiro (as) Estatutários.

Conforme levantado pelo Departamento de Recursos Humanos, foi verificado que, como levantado, o vencimento dos Enfermeiros Estatutários é de R\$ 4.475,63 e dos Enfermeiros Celetistas é de R\$ 4.191,24, valor menor.

Há visto que o cargo Enfermeiro Estatutário foi criado no ano de 2017 através da Lei 1687 do referido ano, foram levantados os valores desde a data da sua criação, até o corrente ano com seus aumentos conforme segue a tabela abaixo, sendo que

Cargo 217 – Enfermeiro Estatutário 12X36

Nº	Funcionário	Matrícula	Regime	Salário Atual	Cargo
01	Daniela C. Wielewski Teixeira	512	Estatutário	R\$ 4.475,77	217
02	Flávio de Paula Neto de Moura	558	Estatutário	R\$ 4.475,77	217
03	Naiara Paula Kowalski Costa	751	Estatutário	R\$ 4.475,77	217
04	Leonice Martinha da Silva	778	Estatutário	R\$ 4.475,77	217

Item	Lei que Regulamentou	Percentual	Salário
01	1687/2017	Criação da Lei	R\$ 3.326,96
02	1690/2018	2,07%	R\$ 3.395,82
03	1749/2019	3,43%	R\$ 3.512,29
04	1798/2020	4,48%	R\$ 3.669,64
05	1839/2021	4,52%	R\$ 3.835,50
06	1901/2022	10,16%	R\$ 4.225,18
07	1992/2023	5,93%	R\$ 4.475,73

Segue tabela dos funcionários celetistas:

Cargo 64 - Enfermeira

Nº	Funcionário	Matrícula	Regime	Salário Atual	Cargo
01	Cláudio de Jesus da Silva	81	Celetista	R\$ 4.191,24	64



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

CNPJ/MF Nº 75.771.279/0001-06

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

	Borges				
02	Gisele Voltarelli	86	Celetista	R\$ 4.191,24	64
03	Aleciane Gasparetto	10010511	Celetista	R\$ 4.191,27	64
04	Pamela Tatiane Takeda de Oliveira	20001051	Celetista	R\$ 4.191,27	64

Item	Lei que Regulamentou	Percentual	Salário
01	1638/2017	6,58%	R\$ 3.115,46
02	1690/2018	2,07%	R\$ 3.179,95
03	1749/2019	3,43%	R\$ 3.289,02
04	1798/2020	4,48%	R\$ 3.436,37
05	1839/2021	4,52%	R\$ 3.591,69
06	1901/2022	10,16%	R\$ 3.956,61
07	1992/2023	5,93%	R\$ 4.191,24

Cargo 174- Enfermeiro

Nº	Funcionário	Matrícula	Regime	Salário Atual	Cargo
01	Vanilda Aparecida Bizon	681	Celetista	R\$ 4.191,24	174
02	Beatriz Aparecida Eloy	686	Celetista	R\$ 4.191,27	174

Item	Lei que Regulamentou	Percentual	Salário
01	1638/2017	6,58%	R\$ 3.115,46
02	1690/2018	2,07%	R\$ 3.179,95
03	1749/2019	3,43%	R\$ 3.289,02
04	1798/2020	4,48%	R\$ 3.436,37
05	1839/2021	4,52%	R\$ 3.591,69
06	1901/2022	10,16%	R\$ 3.956,61
07	1992/2023	5,93%	R\$ 4.191,24

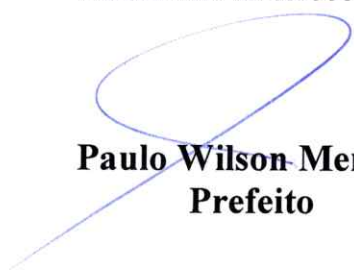
Pelo presente requerimento foi pedido Parecer Jurídico acerca da situação através do Processo RH nº 008/2023, sendo que, pelo Parecer, restou pela conclusão de “que não é devida a isonomia de vencimentos/salários dos servidores ocupante do cargo de enfermeiro”, conforme cópia em anexo.

Ainda conforme Parecer Final vem confirmar a análise e conclusão do Parecer da Procuradora Jurídica, Drª Leiliane Soares de Oliveira, concluindo “ parecer pelo não reconhecimento”, segundo Drº Saulo de Tarso Paulista, assessor jurídico e o Excelentíssimo Srº Prefeito Paulo Wilson Mendes, conforme cópia em anexo.

Agradecendo desde logo a deferência da atenção desta ilustre Câmara Municipal, em observância ao princípio da legalidade, ao qual se acha adstrita a Administração, reitero votos de elevada estima.



Letícia K. Follador de Melo
Diretora de Recursos Humanos


Paulo Wilson Mendes
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242
FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

Ofício n.366/2023

Processo: 008/2023

Assunto: Isonomia de vencimentos / salários

Interessado(s): Empregados ocupantes do cargo celetista de enfermeira. Em resposta ao Requerimento n. 18/2023, apresentado pelo ofício n. 63/2023, formulado pela Câmara de Vereadores desta Municipalidade

Requente: Departamento de Recursos Humanos

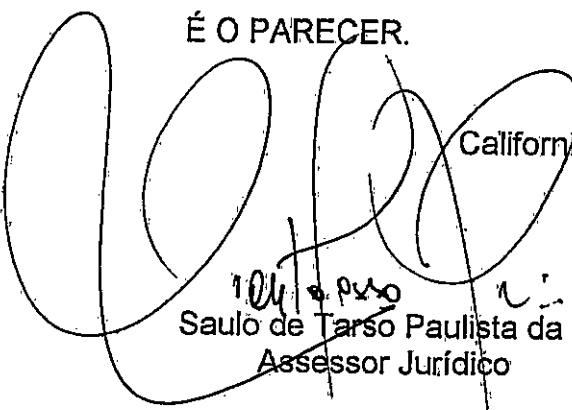
PARECER FINAL

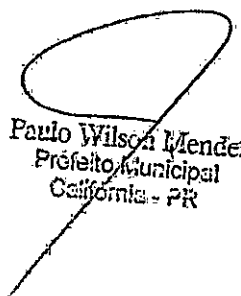
Conforme o enunciado, foi encaminhado ao departamento jurídico onde, a Ilustríssima Dra. Procuradora do Município, em sua análise e conclusão, foi muito clara expondo os fatos, as fundamentações e o direito, sendo que na conclusão foi de parecer pelo não reconhecimento

Assim, neste sentido somos pelo **indeferimento**, acompanhando o parecer da procuradoria.

É O PARECER.

California, 17 de Julho de 2023


Saulo de Tarso Paulista da Silva
Assessor Jurídico


Paulo Wilson Mendes
Prefeito Municipal
California - PR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Rua 17 de Dezembro, 149 - Caixa Postal 15 - Telefone (43) 3429-1242
FAX (43) 3429-1407 - CEP: 86.820-000 - Estado do Paraná

PROCESSO N. 008/2023

ASSUNTO: ISONOMIA DE VENCIMENTOS/SALÁRIOS

INTERESSADOS: EMPREGADOS OCUPANTES DO CARGO CELETISTA DE
ENFERMEIRA E CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CALIFÓRNIA

REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PARECER JURÍDICO

1 RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulado pelo Departamento de Recursos Humanos - DRH (fls. 02/03), no qual apresenta o Requerimento nº 18/2023 (fls. 05/13), apresentado pelo Vereador Júnior e Ofício nº 63/2023/GPC (fls. 04), formulado pela Câmara Municipal de Vereadores de Califórnia.

Requer a Câmara Municipal seja verificada a possibilidade de se adequar os vencimentos e salários dos empregados municipais ocupantes do cargo celetista de Enfermeiro, para que estes recebam de salário os mesmos valores pagos aos servidores municipais. Aponta que o valor pago aos empregados celetistas é de R\$ 4.191,24 e que o vencimento dos servidores é de R\$ 4.475,63.

O DRH citou as leis municipais que concederam reajustes ao cargo de Enfermeiro, o qual foi criado em 2017, através da Lei Municipal nº 1.687/2017.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar e opinar.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar que o parecer se caracteriza como um ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Rua 17 de Dezembro, 149 - Caixa Postal 15 - Telefone (43) 3429-1242
FAX (43) 3429-1407 - CEP: 86.820-000 - Estado do Paraná

No âmbito do Município de Califórnia, os cargos públicos estatutários estão dispostos na Lei n. 1687/2017, a qual cria o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Califórnia, **exceto Profissionais do Magistério e Celetistas**.

A referida Lei, que traz direitos aos servidores, como progressão funcional e adicional, cria o cargo de ENFERMEIRA, com carga horária de 40 horas semanais e vencimento base no valor de R\$ 3.326,96. Traz o quantitativo de 2 vagas.

Já o emprego público de ENFERMEIRA, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, foi disciplinado pela Lei Municipal nº 1.127/2007 e criado pela Lei Municipal nº 1.128/2007. A segunda Lei traz o quantitativo de 3 vagas e salário no valor de R\$ 1.585,35. Posteriormente ela foi alterada, sendo que a Lei Municipal nº 1.884/2021 trouxe o quantitativo de 6 vagas, com salário no valor de R\$ 3.591,69.

Observa-se que posteriormente diversas leis aplicaram o reajuste de vencimentos/salários aos respectivos valores, chegando estes aos valores atuais.

A contratação dos empregados celetistas regidos pela Lei nº 1.127/2007 deverá ser realizada através de concurso público, conforme disciplina seu art. 2º, não se confundindo com a contratação temporária de que trata a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. IX.

É importante mencionar que a Lei nº 1.127/2007 é clara ao dispor, em seu art. 6º, que os salários dos empregados celetistas deverão obedecer aos valores contidos em lei específica (Lei nº 1.128/2007), independentemente dos valores de remuneração do pessoal do quadro permanente municipal (Lei nº 1687/2017).

Assim, infere-se que a Lei que trata do regime celetista traz a possibilidade de serem pagos valores distintos aos empregados celetistas e aos servidores estatutários.

Outrossim, importa mencionar que tal disposição não se confronta com o contido na Lei Orgânica do Município de Califórnia (art. 58, § 1º) pois a disposição traz a garantia de **vencimentos** iguais ou assemelhados para cargos de um mesmo poder.

O vencimento está contido na Lei 1687/2017, é devido aos servidores estatutários e o salário está previsto na CLT, em seu art. 457 e seguintes. **Assim, a Lei Orgânica foi silente ao não dispor sobre a garantia de vencimentos e salários de funções iguais ou assemelhadas.**

Já quanto a legalidade de isonomia remuneratória entre empregados públicos e servidores públicos, esta não é devida, conforme entendimento jurisprudencial. Confira-se:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Rua 17 de Dezembro, 149 - Caixa Postal 15 - Telefone (43) 3429-1242
FAX (43) 3429-1407 - CEP: 86.820-000 - Estado do Paraná

RECURSO DE REVISTA - ISONOMIA SALARIAL. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS (ESTATUTÁRIO E CELETISTA). A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade de reconhecimento da isonomia salarial entre trabalhadores submetidos a regimes jurídicos distintos (estatutário e celetista), como no caso. Recurso de Revista não conhecido. [...] Prejudicada a análise do tema em epígrafe diante da manutenção da improcedência da presente reclamação, restando indevido o pagamento de honorários advocatícios, por ausência de sucumbência das Reclamadas. (PROCESSO Nº TST-RR-1818-29.2012.5.03.0043, A C Ó R D Ã O (8ª Turma), RELATOR MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO. Julgamento em: 24.06.2015) (grifo nosso)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS VERSUS EMPREGADOS CELETISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O princípio da isonomia impõe dar tratamento igual aos iguais. Não se justifica, a pretexto de aplicar o princípio da isonomia, equiparar o salário entre empregados celetistas e servidores efetivos estatutários, pois não há identidade entre os dois tipos de vínculos. Os empregados celetistas têm benefícios que os servidores estatutários não possuem, dentre eles, o FGTS. A situação inversa também é verdadeira, podendo-se listar entre os benefícios dos servidores estatutários a licença-prêmio e a estabilidade. A Constituição da República, no art. 37, XIII, veda a equiparação salarial entre servidores estatutários. Com muito mais razão é vedada a equiparação salarial entre empregados celetistas e servidores estatutários.

(TRT-12 - RO: 00028724320135120011 SC 0002872-43.2013.5.12.0011, Relator: JOSE ERNESTO MANZI, SECRETARIA DA 3ª TURMA, Data de Publicação: 06/11/2014)(grifo nosso)

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA IN 40/2016 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. EMPREGADO CELETISTA E SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 383 DA SBDI-1 DO TST. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I E III, DA CLT, ATENDIDOS. A Constituição Federal, em seus artigos 37, XIII, e 5º, caput, proíbe expressamente a possibilidade de se reconhecer o direito à isonomia salarial entre celetistas e estatutários. No caso, ficou consignado expressamente no acórdão regional: a) a primeira ré é uma fundação com personalidade jurídica de direito privado, b) a segunda reclamada (UFU) é uma fundação pública vinculada ao Ministério da Educação e do Desporto, integrante da Administração Pública indireta, e seus servidores são submetidos a concurso público (inciso II do artigo 37 da CR/88) e regidos pelo regime jurídico estatutário e c) a identidade de funções da reclamante com os servidores da segunda reclamada (UFU) não permite a aplicação do princípio da isonomia, tendo em vista que é inviolável o reconhecimento da isonomia salarial entre sujeitos integrantes de regimes jurídicos diversos, em face do disposto nos incisos II e XIII do artigo 37 da CR de 1988, sendo inaplicável, ao caso, a OJ 383 da SDI-1 do TST. Como se vê, não é, portanto, caso de incidência da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1, ante a vedação contida nos artigos 37, XIII, e 5º, caput, ambos da Constituição Federal. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR: 111692120155030043, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 26/05/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 28/05/2021) (grifo nosso)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Rua 17 de Dezembro, 149 - Caixa Postal 15 - Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 - CEP: 86.820-000 - Estado do Paraná

Importante destacar o apontado no Acórdão TRT-12 - RO: 00028724320135120011, que os empregados públicos possuem direitos que os servidores estatutários não possuem, como o FGTS.

Assim, verifica-se que a Lei Municipal que autorizou a criação do cargo celetista de ENFERMEIRA trouxe a possibilidade de se remunerar com valor distinto do contido no Plano de Carreiras e que os empregados não fazem jus à isonomia salarial, por serem de regimes jurídicos distintos, além de possuírem benefícios que os servidores estatutários não possuem.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando tudo o que foi dito, esta Procuradoria OPINA que não é devida a isonomia de vencimentos/salários dos servidores ocupantes do cargo de ENFERMEIRA.

Importa destacar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda se manifestar sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos.

Encaminho os autos para que seja proferida a motivada decisão administrativa pela autoridade administrativa (artigos 48 e 50, todos da Lei Federal nº 9.784/99).

Os interessados devem ser cientificados da decisão administrativa e informados de que, caso não concordem com a decisão administrativa, possuem o prazo de 10 (dez) dias para recorrer, nos termos do art. 59, *caput*, da Lei Federal nº 9.784/99.

É o parecer.

Califórnia, 17 de julho de 2023.


LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA
Procuradora Jurídica